

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



LEI Nº 942, de 28 de SETEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13/9/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

CAPÍTULO I

Da qualificação das entidades e das formas de cooperação do Município - às mesmas.-

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicas, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.-

§ 1º - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para acorrer a serviços de natureza especial ou temporária.-

§ 2º - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importância em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão de obra ou material.-

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médico-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;



- V) - assistência e educação a excepcio -
nais;
- VI) - amparo a tãda sorte de trabalhado -
res;
- VII) - assistência aos necessitados e desva -
lidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de
serviço social.-

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aque -
las que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, li -
terária;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico -
e cultural;
- V) - difusão cultural;
- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e sadia;
- VIII) - quaisquer outras atividades concer -
nentes ao desenvolvimento da cultu -
ra.-

Art. 2º - O Município poderá estender a sua coopera -
ção financeira, somente em caráter extraordinário e excepcio -
nal, a entidades outras que se não enquadrem nos itens do ar -
tigo anterior, como comissões de festas populares, comissões -
de movimentos populares, estudantis, operários e esporte pro -
fissional, desde que as condições e circunstâncias indiquem -
que a subvenção se aplicará em benefício não somente dos asso -
ciados mas do Município e de grande parte da população.-

CAPÍTULO II

Da declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As sociedades civis, associações e funda -
ções poderão ser declaradas de utilidade pública, quando e
projeto de lei vier instruído com documentos, provando e



adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) - que têm personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
- b) - que funciona regularmente, há, pelo menos, dois anos, por meio de cópia autenticada da ata da fundação;
- c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes do artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio de cópia dos estatutos;
- d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e contínua - em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;
- e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos - por meio de declaração dos mesmos;
- f) - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes - estaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por meio de documento precedente desses órgãos.-

§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos associados, deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam somente cobrir parte das despesas que têm com outros benefícios prestados.-

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.-

Art. 4º - O Município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública.-

CAPÍTULO III

Da concessão das subvenções.

Art. 5º - A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1º, § 1º, desta lei, somente poderá ser concedida em lei própria à entidades já declaradas de utilidade pública, que não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.-



Art. 6º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancête do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo, na forma da alínea "d" do artigo 3º.-

Art. 7º - O balancête virá acompanhado desta de sua aprovação pela assembléia geral ou diretoria, conforme os estatutos sociais.-

Art. 8º - As entidades subvencionadas pelo Município, no caso do artigo anterior, se obrigarão a:

- a) - prestar ao Município sua colaboração no setor de sua especialidade, dentro de suas possibilidades;
- b) - ceder para o Município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;
- c) - apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancête que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias;
- d) - entregar anualmente novo relatório na forma da alínea "d" do artigo 3º desta lei;
- e) - comunicar qualquer alteração nos estatutos que se relacione com as exigências do artigo 3º desta lei.-

Parágrafo único - O não cumprimento do dispositivo do "caput" suspenderá a concessão da subvenção, sendo comunicado o fato, por ofício do Prefeito Municipal, à diretoria faltosa e à Câmara Municipal.-

Art. 9º - Sendo a subvenção extraordinária, com a justificativa do projeto de lei, deverá indicar e provar-se a circunstância de natureza especial que a justifique.-

Parágrafo único - Além de fiscalizar a exata aplicação dos recursos na realização de obra ou serviço que tenha justificado a concessão da subvenção, caberá a Prefeitura tomar as medidas que julgar necessárias ao mesmo fim.-



Art. 10 - Quando qualquer subvenção se destinar a construção de prédio, deverá ainda a justificativa ser instruída com a planta e projeto do edifício, devidamente informada pelo órgão competente da Prefeitura, sobre sua concordância com os princípios da estética e urbanismo, e sua real utilidade para os fins sociais a que se propõe.-

Art. 11 - Do orçamento anual da despesa do Município, - deverão constar especificamente as verbas que se destinam às subvenções anuais fixas já aprovadas por lei própria.-

Art. 12 - As entidades, beneficiadas com subvenção anual fixa, deverão entregar na Prefeitura Municipal os documentos constantes da alínea "c" e "d" do artigo 8º desta lei, em duas vias, até o dia 15 de outubro de cada ano, afim de que uma delas acompanhe a peça orçamentária, justificando a manutenção do benefício.-

CAPÍTULO IV

Cooperação do Município a Estabelecimentos Particulares de Ensino e outras entidades.

Art. 13 - No caso de estabelecimentos particulares de ensino, as subvenções ou auxílios serão concedidos somente mediante convênio, mediante o qual a Prefeitura Municipal custeará os estudos de alunos pobres, indicados pela Prefeitura Municipal, a ser renovado anualmente, na segunda quinzena do mês de Fevereiro, a partir de 1.962.-

§ 1º - Será destinada no orçamento anual, verba própria, incluída na porcentagem obrigatoriamente destinada ao ensino, para cobrir as despesas do artigo anterior, indicando se, em tabela explicativa, os estabelecimentos contemplados, o número e nome dos alunos bolsistas dos anos anteriores e o número dos que poderão ser beneficiados ao ingressar nos estabelecimentos de ensino, no ano vindouro.-

§ 2º - Se em virtude do aumento de mensalidades ou outro qualquer, a verba destinada no orçamento se mostrar insuficiente para o ano todo por ocasião do convênio, o número-



dos bolsistas deverá ser mantido assim mesmo e a verba suplementada em ocasião oportuna.--

§ 3º - No convênio deverá constar uma cláusula de que o pagamento do estudo dos bolsistas deverá ser feito mensalmente.--

Art. 14 - Fica criada uma Comissão, composta de cinco membros, um representante do sr. Prefeito Municipal, e outros indicados pelo mesmo, tirados do magistério secundário e primário do Município, renovados anualmente, cujas funções serão:

- a) - Estudar, dentro da verba global destinada no orçamento vigente, aos estabelecimentos particulares de ensino e as bolsas de estudo, o número de bolsas a serem concedidas a cada estabelecimento de ensino, mantendo a igualdade para os estabelecimentos congêneres;
- b) - Estudar a forma de inscrição dos alunos, quer pessoalmente quer pelos próprios estabelecimentos de ensino, de sua classificação, as condições de renovação da bolsa, o modo de distribuição das bolsas excedentes;
- c) - Fiscalizar o cumprimento dos convênios e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos mesmos, bem como rever anualmente as necessidades do ensino para aumento da verba destinada aos mesmos.--

Art. 15 - O Prefeito Municipal, com as informações a serem prestadas pela Comissão acima, regulamentará o artigo 13 até 31 de Outubro do corrente ano, permitindo o cumprimento do § 1º de mesmo artigo ainda no próximo orçamento.--

Art. 16 - No caso do artigo 2º desta lei, o auxílio do Município será concedido com aprovação de lei própria, cujo projeto deverá vir plenamente justificado, acompanhado de documentos que demonstrem as circunstâncias claramente excepcionais que permitam sua aprovação.--

§ 1º - Aprovada a concessão do auxílio, a Prefeitura indicará um seu representante para acompanhar a utilização da importância concedida, com plena autorização e liberdade -



concedida pela entidade ou comissão.-

§ 2º - A comissão poderá ser oficializada no mesmo projeto de lei, dispensando-se no caso a exigência do parágrafo anterior.-

§ 3º - Utilizada a verba, a entidade ou comissão deverá apresentar balanço geral e relatório que serão aprovados pela Prefeitura e publicados no diário oficial do Município.-

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá ainda conceder auxílios a entidades assistenciais, com sede fora do Município, que não tenham similares no mesmo, desde que aquelas prestem seus serviços a munícipes pobres que os necessitem.-

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias.

Art. 18 - Não se compreendem, para efeitos desta lei, as entidades:

- a) - dirigidas ou patrocinadas por agremiações políticas;
- b) - que mantiverem em suas instalações sociais qualquer modalidade de jogo de azar.-

Art. 19 - As associações ou entidades declaradas de utilidade pública anteriormente a esta lei, deverão, para gozar os benefícios dela, completar a documentação exigida no art. 3º e seus parágrafos, bem como cumprir tôdas as outras exigências do Capítulo III.-

Art. 20 - A Prefeitura Municipal, além da publicação oficial, enviará dentro do prazo de dez dias a contar da mesma uma cópia desta lei a tôdas as entidades subvencionadas até o momento, destacando as novas exigências, afim de facilitar o cumprimento das mesmas por parte das que se interessarem ainda pelo benefício municipal.-

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



51

Decreto-lei nº 421, de 31/3/1.944.-

(Dr. Osmair Zomigiani)

-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e um.-

(Aroldo Moraes Júnior)

Diretor Administrativo

rf.